



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.113, DE 2020**  
**(Do Sr. Afonso Florence e outros)**

Introduz normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 19-04-21, em razão de coautorias**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observarão o disposto nesta Lei, enquanto durar o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos instrumentos previstos no art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 2º A necessidade de suspensão parcial ou integral, assim como de complementação de ações previstas em termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e convênios celebrados pela administração pública alcançados pelo disposto no art. 1º não afetará a vigência do respectivo instrumento, quando decorrer de medidas restritivas relacionadas à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º Na hipótese do *caput*, será assegurado o repasse de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos vinculados à parceria e serão revistos o plano de trabalho, as metas e os resultados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As alterações de que trata o § 1º serão efetivadas por apostila, dispensada a necessidade de assinatura de termo aditivo à parceria, exceto quando for necessária a complementação do respectivo objeto.

§ 3º A complementação do objeto da parceria:

I - será admitida exclusivamente para adequá-lo ao contexto do enfrentamento da pandemia;

II - exigirá a celebração de termo aditivo e a aprovação de novo plano de trabalho;

III - não poderá vigorar em período que exceda a duração de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal vinculada ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

IV - será subordinada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

a) vigência do instrumento por meio do qual a parceria houver sido celebrada;

b) vedação da inclusão de ações que não sejam voltadas ao combate dos efeitos diretos e indiretos da pandemia de Covid-19;

c) existência de nexo de causalidade com a política pública que originou a formalização da parceria;

- d) conformidade com o objeto de atuação da entidade parceira;
- e) celebração de acordo prévio entre os partícipes;
- f) demonstração de viabilidade da execução;
- g) redefinição, quando necessária, de metas, de resultados e de prazos para prestação de contas; e
- h) preservação da categoria econômica da despesa decorrente do objeto inicial, vedada a substituição de despesas correntes por despesas de capital, ou vice-versa.

Art. 3º Poderão ser diferidos em até 180 (cento e oitenta) dias após o término de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19, mediante ato específico da administração pública, os prazos de prestações de contas parciais ou finais relacionados às parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os prazos para prestações de contas por parte da administração pública dirigidas a Tribunais de Contas relacionados às parcerias de que trata esta Lei serão diferidos em igual período.

Art. 4º As parcerias de que trata esta Lei poderão ser prorrogadas de ofício, limitado o respectivo período à vigência de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19.

Art. 5º O descumprimento de metas e de resultados inicialmente previstos não impedirá a continuidade do repasse de recursos e não poderá ser utilizado como fundamento para que se considerem irregulares as contas da entidade parceira, quando decorrer de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de parcerias emergenciais temporárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil cujo objeto se relacione ao combate a efeitos diretos e indiretos da pandemia de Covid-19 ou à adoção de medidas correlatas, observadas as seguintes regras:

- I - poderá ser dispensada a realização de chamamento público;
- II - serão simplificados os procedimentos preliminares voltados à celebração da parceria e poderá ser postergada a apresentação de documentos exigidos pela legislação para habilitação da organização da sociedade civil;
- III - serão estabelecidos de forma sintética e objetiva o plano de trabalho, as metas, os indicadores e os resultados;
- IV - terão preferência organizações da sociedade civil que mantenham parceria com a administração pública ou que sejam por ela credenciadas.

Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade de devolução de recursos ao erário relativa a prestações de contas decorrentes de termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e de convênios celebrados pela administração pública, enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas por força de norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19.

§ 1º Observado o disposto no § 2º, a restituição de que trata o *caput* poderá ser efetivada em parcelas, a requerimento do interessado.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § 1º:

I - será efetuado mediante a aplicação exclusiva de correção monetária, vedada a incidência de juros de mora;

II - será limitado a 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

III - somente poderá ser concedido enquanto não for efetivada a remessa de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas encarregado de examiná-la;

IV - subordina-se à prévia demonstração de prejuízos e dificuldades relacionados à pandemia de Covid-19; e

V - impedirá, desde que satisfeitas as respectivas parcelas, a inscrição do devedor no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM.

§ 3º Se a parceria houver sido celebrada com base na Lei nº 13.019, de 2014, a obrigação de que trata o *caput* poderá ser substituída pela realização de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização da sociedade civil, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 8º As entidades parceiras contempladas pelo disposto nesta Lei que preservarem a equipe de trabalho, incluídos os integrantes sem vínculo empregatício, e o pagamento a cooperados serão atendidas com prioridade no acesso a créditos oferecidos por instituições financeiras públicas e a benefícios fiscais instituídos em razão da pandemia de Covid-19.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em um dos períodos mais dramáticos da história da humanidade, não há mais quem duvide dos efeitos devastadores da pandemia em curso. Famílias estraçalhadas, sonhos abortados e economia em ruínas compõem um cenário de

pesadelo, que poucos seriam capazes de vislumbrar antes que a disseminação do vírus se tornasse a dura realidade hoje constatada.

Dada a adversidade do contexto, não há dúvida de que o Parlamento brasileiro tem se esforçado para contribuir com a superação da crise. Sessões históricas, de duração maior e não raro mais desgastantes do que as presenciais, têm sido realizadas com auxílio da rede mundial de computadores. São pautadas, via de regra, proposições que enfrentam aspectos os mais diversos da calamidade pública, e que sem dúvida constituem um alento ao meio social.

O chamado “terceiro setor”, cuja relevância na economia brasileira tem sido marcada por um crescimento constante, ainda não foi contemplado, contudo, pelos legisladores. Mantido por doações que minguaram e por um voluntariado cada vez mais submetido a dificuldades as mais distintas, o segmento caminha para o colapso e exige medidas enérgicas antes que se inviabilize.

É preciso recordar que cerca de um milhão e meio de brasileiros encontram empregos na área, conforme dados apurados pelo IBGE em 2002, bastante defasados, portanto, dado o crescimento verificado desde então, em razão das restrições impostas ao Poder Público. Em 2007, última apuração do IBGE a respeito, 32 bilhões de reais do PIB brasileiro tinham origem no setor.

O projeto aqui veiculado traz respostas sólidas para os desafios que as entidades enfrentam em decorrência da crise e ainda as aparelha no sentido contrário, isto é, como instrumentos de inegável valia para que se debelem as dificuldades de toda sorte impostas pela pandemia em curso. O voluntariado, um dos paradigmas que definem a essência do terceiro setor, deve e precisa ser adotado como um mecanismo capaz de minimizar ou mesmo de superar grande parte dos angustiantes problemas decorrentes da disseminação descontrolada do vírus.

Para que se tenha ainda maior noção da relevância do problema abordado nesta proposição, basta enfatizar que em 2002, ano utilizado pelo IBGE para chegar aos números anteriormente referidos, existiam 276 mil fundações privadas e entidades associativas sem fins lucrativos. Na comparação com 1996, número imediatamente anterior, o crescimento remonta a espantosos 157%.

Cabe recordar que desde então a realidade deve ter se tornado ainda mais digna de registro. Déficits fiscais progressivos e o crescimento vertiginoso do endividamento público, variáveis que contribuem para que o Estado seja cada vez menos capaz de resolver as demandas a ele dirigidas, certamente levaram a um crescimento ainda mais expressivo.

São estes os relevantes argumentos que justificam a célere aprovação do presente projeto, para cuja efetivação se pede encarecidamente o endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 5 de Agosto de 2020.

DEPUTADO AFONSO FLORENCE

Dep. Enio Verri - PT/PR  
Dep. Maria do Rosário - PT/RS  
Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT  
Dep. Pedro Uczai - PT/SC  
Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE  
Dep. João Daniel - PT/SE  
Dep. Erika Kokay - PT/DF  
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP  
Dep. Helder Salomão - PT/ES  
Dep. Célio Moura - PT/TO  
Dep. Patrus Ananias - PT/MG  
Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP  
Dep. Rogério Correia - PT/MG  
Dep. Zé Carlos - PT/MA  
Dep. Vicentinho - PT/SP  
Dep. Beto Faro - PT/PA  
Dep. Valmir Assunção - PT/BA  
Dep. Rejane Dias - PT/PI  
Dep. Benedita da Silva - PT/RJ  
Dep. Paulo Pimenta - PT/RS  
Dep. José Guimarães - PT/CE  
Dep. Padre João - PT/MG  
Dep. Marcon - PT/RS  
Dep. Vander Loubet - PT/MS  
Dep. Paulo Guedes - PT/MG  
Dep. Joseildo Ramos - PT/BA  
Dep. José Ricardo - PT/AM

Dep. Margarida Salomão - PT/MG  
Dep. Nilto Tatto - PT/SP  
Dep. Paulo Teixeira - PT/SP  
Dep. Professora Marcivania -  
PCdoB/AP  
Dep. Airton Faleiro - PT/PA  
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA  
Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB  
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG  
Dep. Paulão - PT/AL  
Dep. Túlio Gadêlha - PDT/PE  
Dep. Carlos Veras - PT/PE  
Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR  
Dep. Jorge Solla - PT/BA  
Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG  
Dep. Perpétua Almeida - PCdoB/AC  
Dep. Lídice da Mata - PSB/BA  
Dep. Renildo Calheiros - PCdoB/PE  
Dep. Márcio Jerry - PCdoB/MA  
Dep. Luizianne Lins - PT/CE  
Dep. Bohn Gass - PT/RS  
Dep. Edmilson Rodrigues - PSOL/PA  
Dep. Alice Portugal - PCdoB/BA  
Dep. Daniel Almeida - PCdoB/BA  
Dep. Odair Cunha - PT/MG  
Dep. Professor Israel Batista - PV/DF  
Dep. Marília Arraes - PT/PE

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014**

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho

de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.  
(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - (VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

### **CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO**

#### **Seção I Normas Gerais**

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

- II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;
- III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

---

---

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**